

HERANÇA DIGITAL: O EXEMPLO DA LEGISLAÇÃO DA ESPANHA E POSSIBILIDADES NO BRASIL

Jordana Jung Cé¹

Salete Oro Boff²

Resumo: As Tecnologias de informação e de comunicação – TICs e a globalização acarretaram profundas alterações na forma de os indivíduos se relacionam. Diversas áreas do conhecimento foram afetadas por essa nova realidade, inclusive o Direito. Dessa forma, a tecnologia e os conteúdos produzidos atualmente (com ou sem valorização econômica) ficam cada vez mais interligados, alterando desde o conceito de patrimônio aos reflexos sucessórios, incluindo as disposições de última vontade. O presente artigo aborda as mudanças trazidas ao Direito Sucessório em decorrência das TICs e dos resultados possíveis a partir das inúmeras interações dos indivíduos no ciberespaço. Parte-se da análise da legislação da Espanha sobre a Herança Digital para verificar se os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro possibilitam adequar o ordenamento jurídico à realidade tecnológica, garantindo o Direito à Herança Digital. Os métodos utilizados foram o dedutivo e o monográfico e a técnicas de pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias.

Palavras-Chave: Ciberespaço. Direito Sucessório. Herança

¹ Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Linha de pesquisa: Dimensões jurídico-políticas da Tecnologia e da Inovação.

² Doutora em Direito-UNISINOS. Estágio Pós-Doutoral-UFSC. Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional, de Passo Fundo – IMED - Mestrado em Direito.

Digital. Tecnologias de informação e de comunicação -TICs.

Sumário: Introdução; 1 Mudanças no Direito Sucessório decorrentes da era da informação: o ciberespaço, o patrimônio digital e sua transmissão; 2 Análise comparada da legislação brasileira e da legislação espanhola quanto à transmissão de bens digitais; 2.1 Herança digital na legislação espanhola; 2.2 Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO



A contemporaneidade trouxe consigo grandes mudanças na vida das pessoas e nas questões jurídicas que as cercam. Uma das principais modificações sociais provém da influência das tecnologias de informação e de comunicação – TICs, da Internet e da globalização que, superando os limites referentes do uso da rede, passou a interferir no meio social e afetar a forma com que as relações sociais são formadas e exercidas.

É característico do Brasil que o ordenamento jurídico tutele as questões existentes e os reflexos possíveis, fazendo com que o Direito se adeque na medida em que seja necessário a partir das mudanças da sociedade. Contudo, a prática mostra que essa adequação não ocorre da forma célere demandada pela sociedade contemporânea, o que acaba por agravar a discrepância entre a realidade e as situações concretas amparadas pelo Direito.

Diariamente os indivíduos estabelecem novas relações amparadas pela tecnologia. Antigos costumes são substituídos por outros, marcados pela conectividade. Dessa forma, alterou-se a forma de adquirir, vender, produzir e armazenar arquivos, bens e conteúdos, que passaram a ser predominantemente digitais. Esse novo cenário trouxe implicações ao Direito Sucessório, na medida em que os bens digitais passam a compor o

patrimônio pessoal do seu titular e produzem efeitos na hora da sua transmissão *causa mortis*, uma vez que cresce a valorização econômica sobre os bens digitais. Assim, importante se faz analisar a possibilidade de inclusão dos bens e dos conteúdos digitais no rol de bens deixados pelo falecido.

Com esta contextualização, o presente trabalho tem por objetivo verificar como o assunto é tratado na legislação da Espanha e examinar os Projetos de Lei que estão tramitando no Congresso Nacional, a fim de regulamentar o tema no Brasil. A falta de legislação específica sobre a Herança Digital no Brasil, quando não deixada expressa a última vontade, cria uma situação de incerteza quanto ao destino dos bens digitais do *de cuius*. O texto apresenta-se estruturado em partes. Na primeira, relacionam-se as mudanças ocorridas no Direito Sucessório originadas pelo uso das TICs. Na segunda parte apresenta-se os principais pontos da legislação espanhola sobre o tema e um balanço sobre os projetos de lei brasileiros que tramitam e tramitaram no Congresso Nacional, com objetivo de regulamentar a matéria.

Na metodologia, utilizou-se o método dedutivo, procurando verificar a necessidade de regulamentação da Herança Digital no Brasil. A técnicas de pesquisa empregada foi a bibliográfica em fontes primárias e secundárias.

1 MUDANÇAS NO DIREITO SUCESSÓRIO DECORRENTES DA ERA DA INFORMAÇÃO: O CIBERESPAÇO, O PATRIMÔNIO DIGITAL E SUA TRANSMISSÃO

Os avanços tecnológicos têm mudado a forma com que a informação digital é gerada, armazenada e transmitida. Manuel Castells (2002) relembra a época da Revolução Industrial do século XVIII e afirma que se vive em um momento histórico de semelhante grandeza, dado que a tecnologia da informação se mostra tão importante quanto as novas fontes de geração e distribuição de energia foram àquela época. Uma das principais

características da revolução tecnológica é a aplicação instantânea das novas tecnologias no desenvolvimento da própria tecnologia, gerando uma reação em cadeia e conectando cada vez mais a sociedade global. A história da revolução tecnológica é habitual: no início tudo era muito arcaico e uma criação influenciou outras, o que causou uma reação em cadeia no avanço tecnológico e resultou no estágio atual.

O neologismo “ciberespaço” surgiu em 1984 por William Gibson, em seu romance de ficção científica “Neuromancer”. No livro, essa palavra se refere ao universo das redes digitais, o que seria um novo marco econômico e cultural. Rapidamente o termo foi adotado por usuários e criadores de redes digitais, e, atualmente, são exorbitantes as decorrências literárias, musicais, artísticas e políticas que se designam parte da “cibercultura” (LÉVY, 1999, p. 92). Pierre Lévy define o termo ciberespaço como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (1999, p. 92). Para o autor, o ciberespaço é caracterizado pela codificação digital, o que condiciona a virtualização da informação e caracteriza a marca distintiva do termo que, aos poucos, torna-se a principal fonte de comunicação e suporte de memória da humanidade.

É no ciberespaço que empresas, comunidades e tecnologias se reformulam e tornam-se capazes de corromper conceitos de tempo e de espaço. Uma vez que uma informação pode circular por todo o planeta de forma instantânea, a potencialidade do mundo digital fica comprovada. A partir dos mecanismos de digitalização, é possível que haja interação humana em meio digital, sem a necessidade de presença física ou convívio social. Quando algo se digitaliza, ocorre a separação entre o objeto digitalizado e o espaço físico ou geográfico ordinários e da temporariedade do relógio e do calendário (LÉVY, 1996, p. 21).

No espaço digital, o espaço e o tempo estão em segundo plano, uma vez que ambos são recortados, diferentemente do

mundo real, pois a virtualização possibilita recursos como onipresença, simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela (LÉVY, 1996, p.21). O autor leciona que:

O ciberespaço não compreende apenas materiais, informações e seres humanos, é também constituído e povoado por seres estranhos, meio textos, meio máquinas, meio atores, meio cenários: os programas. Um programa, ou software, é uma lista bastante organizada de instruções codificadas, destinadas a fazer com que um ou mais processadores executem uma tarefa. Através dos circuitos que comandam, os programas interpretam dados, agem sobre informações, transformam outros programas, fazem funcionar computadores e redes, acionam máquinas físicas, viajam, reproduzem-se, etc. (LÉVY, 1999, p. 41).

Castells (2002) afirma que a internet e o ciberespaço representam poderosos instrumentos de sociabilidade capazes de potencializar as relações já existentes no mundo físico e alargar as possibilidades de relações volúveis. Portanto, o mundo digital tornou-se ferramenta útil ao estreitamento de relações significativas e capaz de proporcionar novas possibilidades de relações mais frágeis.

Lévy (1999, p. 93) coloca que o ciberespaço tem função de suporte de memória à humanidade. No mesmo sentido, Henriques e Dodebei (2013, p. 12 e 13) tratam memória armazenada na rede social Facebook e afirmam que quando a rede lançou a “Timeline” (versão em que o próprio usuário cria e alimenta a sua linha do tempo), criou um meio para registrar fatos relevantes da vida dos usuários, assumindo um papel de aglutinador de registros das memórias das pessoas.

Ainda, Walker (2011, s/p) relembra que se tornou comum transferir registros, como fotos e vídeos, para o ambiente digital. Atualmente é comum compartilhar em redes de amigos fatos do cotidiano para manter presença on-line. Afirma que, tradicionalmente, quase toda família possui um ente que assume a função de armazenar fotos e memórias em álbuns e *scrapbooks* para que não se percam com tempo; pouco a pouco, esses

registros passam a ser armazenados apenas em arquivos digitais, e não mais físicos.

É incontestável que todas as áreas do conhecimento sofreram impactos com o avanço trazido pela Revolução Tecnológica. O Direito não ficou imune e vem, desde então, se adaptando à essa nova realidade e normatizando as relações jurídicas firmadas no ciberespaço. As consequências advindas da era da informação não são, no todo, positivas. Uma regulamentação que aborde os fatores trazidos pela nova era é uma necessidade, visto que o ciberespaço proporciona a formação de relações interpessoais, o que demonstra a premência de um conjunto de regras destinadas à sua normatização.

Ainda que a vivência no ciberespaço careça de regulamentação, as questões aí ocasionadas não perduram sem qualquer amparo. Isabela Rocha Lima conclui que, ainda que sem legislação específica e sem tempo hábil para a criação de jurisprudência dominante, a sociedade não está completamente desamparada pelo Direito, pois cabe usar as normas vigentes para solucionar os conflitos existentes (2013, p. 21 e 22). Nesse sentido, Staffen afirma que o *jurídico* tem sua construção em modelos plurais, ou seja, que não se vale apenas da lei, mas concilia com fontes substanciais do Direito, como os costumes, a doutrina e a jurisprudência (2018, p.12). Todavia, ainda assim recai ao Direito o ônus de atualizar seus dispositivos e legislação já existente a fim de adequar-se às questões trazidas pela Era da Informação e pelas Novas Tecnologias.

Levando em consideração o fenômeno da vida digital, possibilitado pelo avanço tecnológico dos meios de comunicação, trazidos pela nova sociedade, necessário se faz analisar o destino do conteúdo digital remanescente das relações sociais do indivíduo após a sua morte.

As Tecnologias de informação e de comunicação desafiam o Direito Sucessório, pois esse não está preparado para a nova realidade e as novas formas de patrimônios a serem

transferidos. Músicas, livros, fotografias, textos, documentos e diversos outros bens são armazenados virtualmente e podem corresponder à importante porção do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

O direito de receber a posse dos bens deixados *post-mortem* pelo seu antecessor é extensivamente garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, e, portanto, recebe a atribuição de direito fundamental. Acerca desse princípio, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988)

Maria Helena Diniz (2013) define o Direito Sucessório como o conjunto de normas que regulamenta a transferência do patrimônio de alguém após a sua morte, decorrente de lei ou de testamento, o que consiste em um complexo de normas jurídicas aptas a reger a transferências de bens e dívidas do *de cujus*. No mesmo sentido, Clóvis Bevilacqua conceitua a sucessão *causa mortis* como “aquela em que há transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobreviva em virtude da lei ou da vontade do transmissor” (1978, p. 2).

Denomina-se patrimônio o “conjunto de bens, de direitos e obrigações, aplicáveis economicamente, isto é, em dinheiro, pertencente a uma pessoa, natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade” (SILVA, 2014, p.595). O artigo 91 do Código Civil vigente o define como “o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Assim, o conjunto de arquivos digitais também pode integrar o patrimônio a ser transferido *post-mortem*; resta, todavia, sua normatização.

Não há questões acerca da proteção do patrimônio físico no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática está justamente em atribuir ao patrimônio digital dos indivíduos, onde as

relações firmadas vêm ganhando relevância na sociedade web-conectada, semelhante proteção, visto que o Direito não pode omitir-se de acompanhar as mudanças sociais. Freitas e Duarte dissertam, sobre esse assunto, que:

A contemporaneidade pôs em xeque a relação entre o indivíduo, o Estado e o Direito. A mudança da realidade impõe um estreitamento na conjuntura que envolve esses três sujeitos, na medida em que se demanda uma resposta célere oriunda tanto do Estado, quanto do Direito apta a, se não solucionar, ao menos buscar dirimir e apaziguar eventuais conflitos decorrentes da ausência de mecanismos legais capazes de saná-los, como a lei. (2016, p. 4 e 5)

É fato que o Direito brasileiro precisa compreender as novas situações resultantes das tecnologias de informação e de comunicação, pois cada vez mais o patrimônio digital possui valor econômico e discussões acerca da sua transmissão *post-mortem* são geradas, uma vez que seu proprietário não tenha deixado expressa sua última vontade. Essa alteração na realidade social demanda atualização e adequação do ordenamento jurídico.

2 A LEGISLAÇÃO ESPANHOLA SOBRE A TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS DIGITAIS E POSSIBILIDADES NO BRASIL

O patrimônio pode ser formado por bens imateriais e bens digitais. As novas formas de consumo e de relacionamentos dos indivíduos inseridos na rede de computadores e na “era da Informação” implicam na atualização do conceito sobre bens passíveis de transmissão e na adequação do Direito Sucessório.

Em consequência, a existência de conteúdos e bens digitais deixados por pessoa falecida que possui valor econômico ou não é uma realidade, e, quando os sucessores entram em conflito a respeito desse assunto, o ordenamento jurídico brasileiro não é capaz de oferecer uma resposta concreta. Benoit Frydman lembra que o Direito deve conservar a sua função essencial de mediador (2018, p. 88). Complementa, nesse sentido:

O direito é assim tanto tradutor quanto mediador. Sem ele, os diferentes sistemas e instâncias sociais não poderiam mais se coordenar nem se ajustar. Em outras palavras, o direito é o que faz a ligação, que mantém a unidade entre os diferentes sub-grupos de uma sociedade complexa e fragmentada. (FRYDMAN, 2018, p. 89)

Ainda que a existência de bens digitais seja uma realidade, não existe norma elaborada regulamentadora dos bens e dos conteúdos digitais, com ou sem valor econômico, nem sobre a sua transmissão *post mortem*, na maioria dos países. Diferentemente do que ocorre com outras questões a respeito da proteção de dados, a proteção *post mortem* dos titulares desses não está prevista em normas internacionais, tampouco em normas globais. Na proposta deste texto, analisa-se a transmissão sucessória de bens digitais na legislação da Espanha e, posteriormente, as propostas para a legislação brasileira que estão em tramitação no Congresso Nacional a fim de verificar as possibilidades de regulação da matéria no Brasil.

2.1 HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

A proteção de ativos e contas digitais passou a ser regulada em diversos ordenamentos jurídicos nos últimos anos, inclusive para tratar da sua transmissão *post-mortem*. Destaca-se a Espanha que, em 2017, editou a Lei 10, tratando de testamentos digitais e da modificação do segundo e do quarto livro do Código Civil da Catalunha – Lei dos testamentos digitais, a qual atualmente é considerada parcialmente inconstitucional. No ano posterior foi aprovada no mesmo ordenamento jurídico a Lei Orgânica 3/2018, direcionada à Proteção de Dados Pessoais e a Garantia dos Direitos Digitais, a LOPDPDD (ESPANHA, 2018, s/p).

A LOPDPDD ocasionou o reconhecimento do acesso universal à Internet, da vontade digital, do direito ao esquecimento, à educação e segurança digitais, entre outros. O

testamento digital é uma novidade trazida por essa norma, no artigo 96, que regulamenta o direito do *de cuius* dispor sobre seus bens e dados digitais após a sua morte (2018, p. 53). O artigo ainda indica que as pessoas ligadas ao falecido podem solicitar aos prestadores de serviço informações para acessar o conteúdo digital e as instruções que considerem adequadas quanto ao seu uso, destino ou exclusão, salvo de houver disposições expressa em contrário do autor da herança. Sobre esse assunto, Salete Oro Boff e Jorge Luis Ordelin Font afirmam:

Embora se fale de um testamento digital, não se faz no sentido objetivo do termo como um instrumento no qual são legitimadas as pessoas que terão acesso a esses dados pessoais, que por sua vez são ativos digitais de caráter pessoal. No entanto, a norma tem como antecedente, pelo menos em relação à disposição *post mortem* de bens digitais, a Lei das vontades digitais da Comunidade Autônoma da Catalunha. Mesmo que haja um ponto em comum entre as duas disposições regulamentares, é importante ter em mente que a finalidade de cada uma não é a mesma: enquanto as regulamentações estaduais visam proteger os dados pessoais, digitalizados ou não, as regulamentações autônomas têm como objeto da regulação da vontade digital, que pode ou não estar relacionada a dados pessoais. (2020, p. 82)

No mesmo sentido, Karina Fritz e Laura Mendes expõem que a LOPDPDD representa uma “uma reforma na antiga Lei de Proteção de Dados e estabeleceu, dentre outros aspectos, a legitimidade dos herdeiros da pessoa falecida para gerir a Herança Digital, salvo disposição testamentária em contrário, expressa ou implícita” (2019, p. 206).

O artigo 96 da LOPDPDD traz outras previsões importantes. Uma delas, disposta na parte 1, *c* e *d*, do referido artigo, diz respeito ao falecimento de pessoas menores de idade ou portadoras de deficiências, situação na qual os poderes acerca da designação do destino das contas virtuais recairão aos seus representantes legais ou ao Ministério Público; no caso das pessoas com deficiência, também poderão ficar encarregados aqueles designados às funções de apoio ao *de cuius*, nos limites outorgados por ele (2018, p. 53). O artigo 96.2 traz a previsão de

que, salvo disposição do autor da herança em contrário, a pessoa responsável deliberará acerca da manutenção ou eliminação das contas em redes sociais ou equivalentes e, em se tratando da segunda opção, o responsável deverá fazê-lo o mais breve possível (2018, p. 53 e 54).

A Lei espanhola de Vontade Digital, de 2017, determina que pode ser elaborado, pelo autor da herança, um determinado documento para expressar sua vontade quanto ao destino dos seus bens digitais após seu falecimento (testamento digital). O possuindo, e agindo de acordo com o ali determinado, a pessoa designada pode notificar os fornecedores de serviços digitais sobre a morte do autor da herança, solicitar o cancelamento das suas contas ou que sejam executadas as disposições estabelecidas para o caso de falecimento dos usuários. Essas disposições podem ser alteradas ou revogadas a qualquer tempo pelo autor e não terá validade se existir testamento ou codicilo (2017, s/p).

Nota-se que o ordenamento jurídico espanhol, nessa perspectiva, preocupa-se mais com a proteção dos dados pessoais do *de cuius*, em relação à transmissão desses bens. O artigo 3º, 1, da LOPDPDD, dita que as pessoas interessadas (herdeiros ou ligadas ao falecido por motivos familiares ou de fato) podem solicitar ao responsável o acesso, retificação ou supressão das contas do *de cuius*, salvo quando esse ou a lei expressamente o proibir. Ressalta, o artigo, que essa proibição não terá força para afetar os herdeiros de acessarem os dados de caráter patrimonial do autor da herança (2017, s/p).

Quando não houver a eliminação dos dados de uma pessoa falecida, quando assim for exigido com base no artigo 3º da LOPDPDD, o artigo 74 da mesma lei coloca esse descumprimento como infração leve. Assim, regula-se expressamente o tratamento dado à vida digital de uma pessoa após a sua morte a partir do que deixar definido em mandatos ou instruções (SOLÉ RESINA, 2018, p. 427).

Além das citadas previsões, a LOPDPDD garante que os

prestadores de serviços da sociedade da informação e dos prestadores de serviços de Internet deverão contribuir para a efetivação desses direitos (2018, p. 49). Essa disposição se dá, sobretudo, à necessidade de obrigações específicas a essas entidades, uma vez que representam a ligação entre os sujeitos e o meio digital (BOFF; FONT, 2020, p. 95).

Todavia, o Plenário do Tribunal Constitucional Espanhol declarou o Registro de Testamentos Digitais inconstitucional no ano de 2019, ao julgar o recurso de inconstitucionalidade 4751-2017, de autoria do Presidente do Governo espanhol, onde demandava contra quatro dos onze artigos da Lei 10/2017, além da primeira disposição final. Na decisão, partes do Livro IV do Código Civil da Catalunha acabaram por serem declarados nulos, uma vez que decorrentes dos artigos considerados inconstitucionais na decisão.

Solé Resina considera incabível a inconstitucionalidade dos artigos da referida lei, uma vez que trata de direitos que não estão sujeitos à transmissão *causa mortis*, pois trata-se de direitos muito pessoais e que não possuem caráter patrimonial, o que, portanto, não afeta os direitos pessoais ou patrimoniais do outro, nem algum vínculo com terceiros (2018, p. 438).

Percebe-se que o cenário espanhol tende a definir como regra a transmissibilidade das contas digitais dos indivíduos falecidos, o que, ao contrário do que se possa analisar em rápida análise, de acordo como Karina Fritz e Laura Mendes, “antes de enfraquecer os direitos de personalidade, reforça a autonomia privada dos usuários das redes sociais ao assegurar-lhes o poder de decidir livremente quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual” (2019, p. 210).

As leis analisadas possuem longas disposições acerca da transmissibilidade de contas em redes sociais virtuais e do testamento digital. Ainda que em construção, a legislação espanhola merece atenção, pois regulamenta a Herança Digital, a qual ainda representa grande lacuna no ordenamento jurídico

brasileiro.

Conforme afirmam Salete Oro Boff e Jorge Luis Ordellin Font, “a regulação da sucessão digital não é apenas uma questão de segurança jurídica, mas também de garantir a efetividade dos próprios direitos [...]”, uma vez que os ativos digitais adquirem cada vez mais importância na sociedade e esse fato resulta em diversas implicações, como a alienação destes ativos após o falecimento do seu titular (2020, p. 71).

2.2 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil inexistente, até o momento, legislação específica a acerca da Herança Digital. Alguns Projetos de Lei tramitam e tramitaram no Congresso Nacional. A falta de legislação expressa acerca da situação dos bens digital *post mortem*, urgente se faz a elaboração e aprovação de Projeto de Lei adequado nessa seara.

Mesmo considerando que nem sempre há conflito em relação ao destino das contas e dos bens digitais do *de cujus*, quando há conflito é difícil a produção de uma solução satisfatória e justa, uma vez que, na ausência de legislação específica, atribui a cada magistrado a competência de elaborar uma resposta a cada caso concreto.

Os primeiros Projetos de Lei elaborados nesse sentido datam no ano de 2012 e versam sobre uma alteração no Código Civil de 2002 a fim de inserir o conteúdo da Herança Digital.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012 propôs a transferência completa do patrimônio e do conteúdo digital deixados pelo *de cujus* aos seus herdeiros, sem qualquer distinção entre a natureza ou a matéria dos arquivos. O texto, além de definir a entrada em vigor da lei na data da aprovação, dispunha:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “instituiu o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e

contas digitais do autor da herança. Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

O autor desse Projeto, Deputado Jorginho Mello, justificou a redação afirmando que o Direito Civil precisa ser ajustado à realidade gerada pela tecnologia digital, como medida de prevenção de conflitos, a partir da adequação do Direito Sucessório, com a regularização e uniformização do tratamento dado à Herança Digital (2012, p. 1 e 2). Ainda que seja relevante, o Projeto de Lei nº 4.099 de 2012 ficou limitado a inclusão de um parágrafo no artigo 1.788 do Código Civil de 2002. O Projeto de Lei foi arquivado, pois foi considerado que deveria possuir uma abrangência mais extensiva.

No mesmo ano foi elaborado o Projeto de Lei nº 4.847, apensado ao Projeto descrito acima. Apresentou uma definição de Herança Digital, segundo a qual representa todo conteúdo disposto no espaço digital e inclui senhas, perfis em redes sociais, contas de internet e bens e serviços virtuais ou digitais em nome do *de cujus* (2012, p.1). O texto definiu também que, em não havendo testamento, a herança seria transmitida aos herdeiros legítimos, os quais poderiam definir o destino dessas contas, como removê-las, apagar os dados do usuário ou transformá-las em memorial.

O Projeto de Lei nº 4.847 mostra-se mais abrangente que o primeiro, pois conceituou Herança Digital e estabeleceu os poderes dos herdeiros. O Deputado Marçal Filho, autor do projeto, justificou a redação apresentada:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito

dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. (2012, p.2)

Verifica-se, com base nos Projetos de Lei nº 4.099 e nº 4.847 de 2012, que inicialmente as soluções apresentadas para a questão tratavam da transferência de todo o conteúdo digital da pessoa falecida para seus herdeiros. Ocorre que esses Projetos não levaram em consideração a privacidade e a intimidade do *de cuius*, que teria suas informações acessadas na integralidade por seus sucessores. Ambos foram arquivados.

Na sequência foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.562 (2017), o qual reproduz o Projeto nº 4.847 de 2012 na íntegra, assinado, porém, pelo Deputado Elizeu Dionizio, e está apensado ao Projeto de Lei nº 7.742, de 2017. Esse Projeto incluiu no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014, o artigo 10-A. Segundo a proposta, os provedores de aplicações de internet deveriam excluir as contas dos usuários que falecessem, a depender do requerimento de algum parente, cônjuge ou companheiro, devendo, todavia, manter as informações armazenadas pelo prazo de um ano, ressalvado requerimento de autoridade policial ou do Ministério Público; o texto abriu exceção, autorizando a conservação das contas de usuários falecidos caso fosse requerido pela família e essa opção fosse possibilitada pelo provedor (2017a, p. 1).

Nota-se, portanto, que, ao contrário dos dois primeiros Projetos de Lei analisados, esse preocupa-se mais com a proteção da privacidade e da intimidade do *de cuius*, do que com a transmissão dos seus ativos digitais aos herdeiros. Esse Projeto também foi arquivado.

Em 2019 o Deputado Elias Vaz elaborou o Projeto de Lei nº 5.820, visando a inclusão, ao artigo 1.881 do Código Civil de 2002, do parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

Embora não trate com a profundidade que o assunto demanda, a aprovação do referido Projeto por si só representaria um avanço para o ordenamento jurídico e para a Herança Digital, fazendo respeitar a vontade do *de cuius* quanto a transmissão dos bens digitais. Esse Projeto encontra-se em análise no Congresso Nacional (BRASIL, 2019, s/p).

Há também o Projeto de Lei nº 3.050 de 2020, apresentado pelo Deputado Gilberto Abramo, com o objetivo de alterar o artigo 1.788 do Código Civil vigente, incluindo o parágrafo único, que determina a transmissão de todos os conteúdos com qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais do autor da herança aos seus herdeiros (2020, p. 1). Ou seja, esse Projeto de Lei propõe que sejam transmitidos automaticamente aos herdeiros do *de cuius* todos os seus bens digitais suscetíveis de valoração econômica; porém, tão somente esses bens.

O Projeto de Lei mais recente acerca dessa temática é o nº 1.689 do ano de 2021, que está em tramitação na Câmara dos Deputados. Esse Projeto busca fixar regras aos provedores de internet quanto ao tratamento de perfis, páginas, publicações, contas e dados pessoais de pessoas falecidas. A Deputada autora, Alê Silva, afirma que o Projeto aparece com o intuito de preencher um vácuo jurídico e acarretar maior segurança jurídica à sucessão do autor da herança (2021, p. 3). Em análise ao Projeto de Lei, em entrevista ao IBDFAM, a advogada Patrícia Corrêa Sanches ressalta que o texto deixa brecha para conflitos entre os sucessores do *de cuius*, uma vez que bastaria a apresentação da certidão de óbito por um herdeiro, além de desconsiderar o planejamento sucessório, pois a proposta legislativa coloca a transferência dos ativos digitais daquele como regra, sendo limitado apenas por testamento (2021, s/p).

No momento atual, tramitam no Congresso Nacional, dentre os analisados, os Projetos de Lei nº 5.820/2019, nº 3.050/2020 e nº 1.689/2021. Os demais encontram-se arquivados. Há de se esperar, portanto, para saber qual será o

direcionamento definido pelo Poder Legislativo acerca do tema.

Enaltece-se a importância obtida pela jurisprudência nesse sentido, pois vem exercendo papel fundamental na adequação do direito e na aplicação de entendimento enquanto perdura a lacuna jurídica. Ainda assim, ressalta-se que não deixa de recair o ônus de normatizar as questões necessárias e adequar o Direito a elas. Nas palavras de Staffen:

[...] o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentido amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se não apenas a impotência jurídica como causa deste inadimplemento, some-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais, tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas. (2018, p. 9)

Espera-se que a aprovação de um Projeto de Lei pertinente e adequado à temática seja capaz de preencher as lacunas jurídicas acerca da transmissão da Herança Digital e dos bens digitais e solucionar os conflitos já existentes. Faz-se relevante lembrar que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o progresso da rede mundial de computadores e das novas tecnologias de informação e de comunicação – TICs, ocorreu uma interação de expansão inédita entre os programas e os usuários no que diz respeito à compra, venda, armazenamento e elaboração de arquivos digitais, independente da sua natureza e do seu valor econômico.

Imprescindível se faz, em decorrência dessa realidade, o entendimento sobre os bens e dados digitais, para que seja feito o adequado enquadramento no contexto do Direito Sucessório, considerando a possível transmissão desses no âmbito da Herança Digital. Tornou-se necessária a averiguação a respeito da possibilidade de os conteúdos digitais do *de cuius* integrarem o seu acervo hereditário.

Essa é uma realidade que cerca todo o mundo, porém

alguns ordenamentos jurídicos encontram-se mais avançados no tratamento do tema, como o espanhol, que já regulamentou parte das questões geradas pelo avanço da tecnologia de forma adequada buscando solucionar os conflitos a respeito da transmissão do conteúdo digital dos usuários falecidos.

Na perspectiva brasileira, há um caminho a percorrer. Alguns Projetos de Lei já foram apresentados ou analisados pela Câmara de Deputados. Contudo, os Projetos analisados até então se mostraram insuficientes ou inadequados para regulamentar o tema. Ainda que em evolução, a legislação brasileira acerca dos bens e da Herança Digital persiste necessitando da elaboração de um Projeto de Lei que contemple tanto a preocupação com o valor dos bens digitais e a sua transmissibilidade, como com a privacidade da pessoa falecida.



REFERÊNCIAS

- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 03 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 08 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019*. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e da outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm>. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.742, de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Elaborado por Alfredo Nascimento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017>. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.847/2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2012. Elaborado por Marçal Filho Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012 >. Acesso em: 07 ago. 2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 8.562/2017*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2017. Elaborado por Elizeu Dionízio. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCBEE2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.pro>

posicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.050/2020*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=06132B7333E1E6A39A29E91439C9B94F.proposicoesWebExterno2?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.099/2012*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “instituiu o Código Civil”. Elaborado por Jorginho dos Santos Mello. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.331, de 2015*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Elaborado por Alexandre Baldy de Sant'anna Braga. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.689, de 2021*. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Elaborado por Alfredo Nascimento. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.820, de 2019*. Dá nova redação ao

- art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Elaborado por Elias Vaz De Andrade. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037> >. Acesso em: 07 ago. 2021.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v. 1. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, edição, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: 6. Direito das sucessões*. 27 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ESPANHA. *Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales*, *Boletín Oficial del Estado No. 294, 6 de diciembre de 2018*. Disponível em:< <https://www.boe.es/boe/dias/2018/12/06/pdfs/BOE-A-2018-16673.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- ESPANHA. *Ley 10/2017, de 27 de junio, De las voluntades digitales y de modificación de los libros segundo y cuarto del Código civil de Cataluña*, *Boletín Oficial del Estado, No. 173, viernes 21 de julio de 2017*. Disponível em:< <https://www.boe.es/eli/es-ct/l/2017/06/27/10>>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- ESPANHA. *Sentencia del Tribunal Constitucional español de 17 de enero de 2019 sobre el recurso de inconstitucionalidad núm. 4751-2017, ponente magistrado Andrés Ollero, con el voto particular discrepante de la Magistrada doña Encarnación Roca Trías*. Disponível em:< https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1184958&utm_source=DD&utm_medium=email&utm_campaign=30/1/2019>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Salette Oro. *Herança Digital:*

- proteção post mortem de bens digitais*. Santo Ângelo: Metrics, 2020.
- FREITAS, Jonathan Marques de; DUARTE, Fábio Rijo. *Novas perspectivas do Direito Sucessório da sociedade webconectada: apontamentos acerca da herança digital no Brasil e nos Estados Unidos*. Santa Maria: Fadisma – 14ª Semana Acadêmica da Fadisma. Disponível em:<<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/novas-perspectivas-do-direito-sucessorio-da-sociedade-webconectada-apontamentos-acerca-da-heranca-digital-no-brasil-e-nos-estados-unidos/>>. Acesso em: 03 ago. 2021.
- FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. *Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. IDP. Porto Alegre: RDU. 2019. Disponível em:<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- FRYDMAN, Benoit. *O fim do estado de direito: governar por standards e indicadores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.
- HENRIQUES, Rosali Maria Nunes; DODEBEI, Vera. *A virtualização da memória no Facebook*. Ces Revista, Juiz de Fora, v. 27, n. 1, p.257-273, dez. 2013. Disponível em:<https://seer.cesjf.br/index.php/cesRevista/article/view/321/pdf_34>. Acesso em: 05 ago. 2021.
- IBDFAM. *Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte*. 2021. Disponível em:<

- https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte?utm_medium=social&utm_source=linktree&utm_campaign=heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em: 09 ago. 2021.
- LEVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: 34, 1999.
- LEVY, Pierre. *O que é o virtual*. São Paulo: Ed. 34, 1996.
- LIMA, Isabela Rocha. *Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente*. Brasília: Universidade de Brasília - Curso de Direito, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf> Acesso em: 03 ago. 2021.
- SOLÉ RESINA, J. *Las voluntades digitales: marco normativo actual*. Anuario de Derecho Civil, t. LXXI, fasc. II, 417-440. 2018. Disponível em: < https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2018-20041700440>. Acesso em: 11 ago. 2021.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- WALKER, Rob. *Cyberspace when you're dead*. The New York Times. Nova Iorque, p. 30- 31. jan. 2011. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2011/01/09/magazine/09Immortality-t.html>>. Acesso em: 05 ago. 2021.